SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826400 - PE (2023/0178359-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KELMANN MICHAEL MELO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
		JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO - PE016464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A RECEPTAÇÃO DE MERCADORIAS ROUBADAS, FRAUDE EM LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. FATOS DELITUOSOS DESCOBERTOS A PARTIR DA INVESTIGAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o denominado encontro fortuito de provas é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular as demais provas decorrentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Documento eletrônico VDA40490493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/03/2024 11:27:06
Código de Controle do Documento: 8ce11fd5-9e0b-4e50-9558-1fe15cbb8ccc

Relator

Documento eletrônico VDA40490493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/03/2024 11:27:06
Código de Controle do Documento: 8ce11fd5-9e0b-4e50-9558-1fe15cbb8ccc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826400 - PE (2023/0178359-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KELMANN MICHAEL MELO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
		JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO - PE016464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A RECEPTAÇÃO DE MERCADORIAS ROUBADAS, FRAUDE EM LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. FATOS DELITUOSOS DESCOBERTOS A PARTIR DA INVESTIGAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o denominado encontro fortuito de provas é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular as demais provas decorrentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELMANN MICHAEL MELO DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* em virtude da ausência de flagrante ilegalidade.

No presente regimental, a defesa reafirma a ilicitude das provas que originaram a investigação do ora agravante, na qual foi determinada a busca e apreensão (NPU 0002965-67.2022.8.17.2220).

Assevera que a descoberta fortuita obtida em investigação diversa, por meio de quebra do sigilo telemático, constitui prova emprestada, a qual somente pode ser compartilhada mediante autorização judicial, sem a qual verifica-se a ilicitude da prova

Documento eletrônico VDA40312121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:09
Código de Controle do Documento: 2cf9efb8-2599-4f9f-b16e-d33baab2856a

e a contaminação de todos os demais elementos colhidos nos autos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do recurso pela Turma, para que seja concedida a ordem pretendida.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho do agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo* afastou a nulidade suscitada pela defesa, sob os seguintes fundamentos:

> *"Extrai-se dos autos, que o paciente é investigado por supostamente integrar organização criminosa voltada para os crimes de receptação, fraudes em licitações e lavagem de dinheiro (Art. 2º da Lei 12.850/13, art. 337-F do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9613/98). Por decisão da autoridade coatora o paciente foi afastado da função pública nos termos do art. 2º, §5º, da Lei nº 12.850/13.*
>
> *No caso dos autos o impetrante alega que ocorreu ilegalidade na instauração de investigação em desfavor do paciente com base em evidências colhidas no IP nº 07.019.0156.00143/2019-1.3, por compartilhamento das provas sem prévia autorização judicial.*
>
> ***Depreende-se dos autos que no decorrer das investigações no IP nº 07.019.0156.00143/2019-1.3 (PJe-NPU 0000505-98.2019.8.17.0220), após acesso aos dados de um dispositivo celular, com a devida autorização judicial prévia, o Delegado de Polícia Civil tomou conhecimento de outra infração penal que estaria sendo cometida pelo paciente e que não era alvo daquela investigação****.*
>
> *Diante da evidência de um delito autônomo, o Delegado que presidia o inquérito encaminhou as provas, que tinham sido obtidas com autorização judicial, à Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Arcoverde, que, por sua vez, instaurou novo inquérito policial, IP 03019.0156.00341/2022-1.3.*
>
> ***Observa-se, portanto, que a Autoridade Policial agiu corretamente, tendo em vista que é entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Superiores a licitude de prova obtida em outro processo que venha a revelar a ocorrência de outros crimes.***
>
> ***Nesse caso se está diante do fenômeno da Serendipidade, que consiste na descoberta de algo que é distinto do que se estava procurando.***
>
> *[...]*
>
> *Nesse contexto, é oportuno mencionar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Especial 1055941, Tema 990 em repercussão geral, na qual reconheceu a constitucionalidade de compartilhamento de informações entre órgãos*

Documento eletrônico VDA40312121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:09
Código de Controle do Documento: 2cf9efb8-2599-4f9f-b16e-d33baab2856a

administrativos com fins de persecução penal sem prévia autorização judicial.

Confira-se, in verbis:

> Ementa Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal.
>
> Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC).
>
> Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

No caso dos autos a legalidade da prova está na obtenção de autorização judicial prévia no inquérito de onde se originou a evidência, o que ocorreu no processo 0000505- 98.2019.8.17.0220 (Id. 26468065).

> [...] Conforme BOE 19E0246000412 a partir do qual foi lavrado nesta D e l e g a c i a o A u t o d e P r i s ã o e m F l a g r a n t e D e l i t o d e n º 07.019.00143/2019.1.3, obtemos que foi presa em flagrante a pessoa de MOISES SANTOS ALVES, pela prática do crime de receptação qualificada de produtos obtidos a partir do roubo de cargas, tendo sido apreendidos na ocasião do flagrante diversos eletrodomésticos de luxo, mobiliários, pneus e mercadorias diversas, que estavam guardados na Associação dos Catadores de Recicláveis de Arcoverde-PE, a pedido do flagranteado, enquanto este tratava da comercialização dos objetos com terceiros e lojistas. Na ocasião da prisão, foi apreendido também o aparelho telefônico do flagranteado, e, solicitada a quebra do sigilo dos dados telemáticos, o que foi deferido pelo Poder Judiciário, conforme decisão no Processo de nº 505-98.2019.8.17.0220. De posse da autorização judicial, o Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Estado de Pernambuco elaborou o Relatório de Análise 07/2022, devidamente acostado aos autos. [...]

Logo, muito diferentemente do que se alega, não há na questão sub judice nenhuma constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Ademais, é importante destacar que nos dois procedimentos de investigação mencionados, há controle judicial por meio dos processos NPU 0000505-98.2019.8.17.0220 e NPU 0002965-67.2022.8.17.2220" (fls. 14/18).

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o denominado encontro fortuito de provas é legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular as demais provas decorrentes desta. Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA40312121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:09
Código de Controle do Documento: 2cf9efb8-2599-4f9f-b16e-d33baab2856a

RECURSO ESPECIAL. AVENTADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. APTIDÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, "I", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 10/10/2019).

2. As instâncias ordinárias destacaram que as investigações foram deflagradas para apurar delito imputado a outra pessoa, sendo que, no seu curso, sobreveio o encontro inesperado de provas acerca da ocorrência do crime objeto da presente ação penal. No contexto, depreende-se dos fundamentos adotados pelo Tribunal estadual que não há se falar em fishing expedition, pois, no caso dos autos, as provas foram descobertas de maneira fortuita, a partir de prévia investigação regularmente instaurada, cujos atos invasivos foram realizados e autorizados nos termos da legislação pertinente.

3. Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios.

4. Revisar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, para se concluir pela existência de outros meios para o esclarecimento dos fatos, bem como de que a descoberta de crimes diversos, no curso da investigação, não ocorreu de forma fortuita, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A inicial acusatória apresentada é suficientemente clara e concatenada, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando

Documento eletrônico VDA40312121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:09
Código de Controle do Documento: 2cf9efb8-2599-4f9f-b16e-d33baab2856a

vícios formais. Além disso, é cediço que as alegações de inépcia da denúncia perderam força argumentativa diante da superveniência da sentença que acolheu a pretensão acusatória, proferida após análise do conjunto probatório mediante o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório durante a instrução processual.

6. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, não é predeterminante o fato de o militar estar em serviço com a ideia de exigir vantagem indevida em razão da função, não havendo se falar, portanto, em indevido bis in iden.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.037.992/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40312121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:09
Código de Controle do Documento: 2cf9efb8-2599-4f9f-b16e-d33baab2856a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 826.400 / PE

Número Registro: 2023/0178359-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007624620238179480 00029656720228172220 01783591220233000000 0182010000312023 03019015600341202213 1783591220233000000 182010000312023 29656720228172220 3019015600341202213 7624620238179480

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADOS	:	HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
		JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	KELMANN MICHAEL MELO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KELMANN MICHAEL MELO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
		JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO - PE016464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40490003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:40:37
Código de Controle do Documento: 2b116387-722e-46cc-8f56-d746c89c542c

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40490003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:40:37
Código de Controle do Documento: 2b116387-722e-46cc-8f56-d746c89c542c